

4.2.2 Violência Doméstica: considerações preliminares sobre os aspectos penais e processuais penais

Marcelo Azevedo Maffra

Promotor de Justiça do Estado de Minas Gerais

A partir de setembro de 2006 começou a vigorar em todo território nacional a Lei nº 11.340/06, denominada como Lei “Maria da Penha”, que cria diversos mecanismos para tentar coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher.

O mencionado diploma normativo veio para consubstanciar o princípio da igualdade, em seu aspecto material, pois tem por escopo combater a covardia corriqueira a que se submete parcela considerável das mulheres, não apenas esposas e companheiras, mas também filhas, enteadas, mães, irmãs, sobrinhas e tantas outras, ainda que simplesmente agregadas, que são normalmente violentadas entre as quatro paredes dos lares, sem ter como esposar qualquer tipo de reação contra o agressor e, muito menos, sem ter a quem recorrer para remediar uma situação tão melindrosa.

Neste diapasão, a nova lei considera como violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão, baseada em gênero, que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual, ou psicológico e dano moral ou patrimonial, seja no âmbito da unidade doméstica, com ou sem vínculo familiar, abrangendo inclusive as pessoas esporadicamente agregadas, seja no âmbito familiar, abrangendo o parentesco por consanguinidade e afinidade, seja dentro de qualquer relação íntima de afeto, independente de coabitação entre autor e vítima.

Várias são as formas de violência disciplinadas no art. 7º do diploma legal em análise: violência física, que compreende a integridade ou saúde corporal; psicológica, decorrente de qualquer conduta capaz de comprometer a autodeterminação e a saúde psicológica da mulher; sexual, ligada à liberdade e às

questões atinentes à reprodução; patrimonial, relativa à subtração, retenção e destruição de quaisquer bens; e, por fim, a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

Na seara penal, a Lei nº 11.340/06 possui natureza híbrida, uma vez que traz alterações tanto no aspecto do direito material quanto processual. Aqui vale o princípio da anterioridade para a norma penal (art. 1º, do CP), pois, como as inovações de direito material são todas mais gravosas para o réu, só poderão produzir efeitos para os delitos cometidos após o início de sua vigência. Já em relação às normas processuais, estas deverão ser aplicadas a partir do dia 22 de setembro de 2006, inclusive aos processos cujo trâmite iniciou-se antes desta data, independente do dia do fato delituoso, consoante o disposto no art. 2º do CPP (*tempus regit actum*).

Em relação às regras processuais, a nova lei atribui aos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher competência para apreciar todas as causas desta natureza. Como regra transitória, estabelece que as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar tais fatos.

No que tange à prisão preventiva, a nova lei incluiu uma nova hipótese no rol previsto no art. 313 do CPP, que, cominado com o art. 20 do diploma legal em estudo, permite que o juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial, decrete a custódia cautelar dos agentes envolvidos nos crimes ligados à violência doméstica e familiar contra a mulher.

O encarceramento provisório poderá ser determinado em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, a fim de garantir a execução das medidas protetivas de urgência, desde que presentes os requisitos e ao menos um dos fundamentos previstos no art. 312 do CPP.

Outra importante novidade vem prevista no art. 41, da lei em comento, que afasta a aplicação das regras previstas na Lei nº 9.009/95 para os crimes praticados com violência doméstica contra a mulher, independente da pena cominada abstratamente. Com efeito, caso presente alguma das hipóteses do art. 302 do CPP, o agressor poderá ser preso em flagrante delito.

Já no âmbito material, o art. 16 estabelece que nas ações penais públicas condicionadas só será admitida a retratação da representação anteriormente oferecida pela vítima perante o Juiz de Direito, em audiência especialmente designada para tal finalidade, após a oitiva do Ministério Público. A intenção do legislador foi combater a máxima de que “em briga de marido e mulher ninguém mete a colher”. Todavia, talvez melhor opção teria sido que tais crimes passassem a ser de ação penal pública incondicionada, evitando-se, assim, que a vítima fosse pressionada pelo agressor a retratar-se da representação oferecida.

Além disso, nesses casos, agora passa a ser expressamente vedada a aplicação isolada de quaisquer penas pecuniárias, seja como pena principal ou substitutiva, nos termos do art. 17. Esta alteração visa combater a banalização das famigeradas cestas básicas, corriqueiramente aplicadas em sede de transação penal nos casos de violência doméstica, que geravam uma sensação de impunidade e serviam como desestímulo para a vítima denunciar

o agressor.

Por fim, a última alteração relevante no aspecto penal, refere-se ao aumento da pena referente a nova forma qualificada do delito de lesões corporais, que passará a ser punido com detenção de 03 (três) meses a 03 (três) anos, quando cometido contra descendente, ascendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou ainda prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou hospitalidade.

A partir desta superficial análise, pode-se verificar que o legislador apresentou importantes inovações no âmbito penal e processual penal, que certamente contribuirão para o combate às infrações penais desta natureza. Contudo, faz-se necessário não olvidar que relevantes institutos “despenalizadores” continuarão a ser aplicados aos envolvidos nos delitos de violência contra as mulheres, tais como a suspensão condicional do processo, as penas substitutivas (exceto a pecuniária), a fiança e a liberdade provisória.

Outrossim, considerando que as estatísticas comprovam que a cada quinze segundos uma mulher é agredida no Brasil, vale a pena frisar que o combate a esse tipo de violência não deve ser direcionado apenas para o âmbito penal, mas, pelo contrário, deve-se buscar soluções a partir de uma abordagem multidisciplinar do problema. Essa, sem dúvida, foi uma das preocupações do legislador ao prever inúmeras medidas cautelares e estabelecer uma série de políticas públicas a serem desenvolvidas concorrentemente pelos entes federados e sociedade civil. Agora, resta aguardar sua aplicação prática.